# AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803475 - RJ (2024/0451599-9)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU |
| ADVOGADO | : | PEDRO HENRIQUE DELOCCO ALVES - RJ164687 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CASO DELIMITADO NA ORIGEM QUE NÃO SE ADEQUA À HIPÓTESE DISCUTIDA NO TEMA REPETITIVO 1.176. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a declaração de nulidade de certidão de dívida ativa, julgados improcedentes. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

II - Verifica-se que o Tribunal, ao analisar fatos e provas, decidiu nos seguintes termos: "Não demonstrado o efetivo pagamento, legítima a cobrança do crédito efetuada no feito executivo, em razão da imposição legal." Portanto, o caso delimitado na origem não se adequa à hipótese discutida no Tema Repetitivo 1.176, que trata de pagamentos efetivamente realizados.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.

## ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA49528661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:07:28
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0b600f6a-7cd9-4bbd-9c0b-d0ff27afad9d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator

**Documento eletrônico VDA49528661 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 14/08/2025 15:07:28**
**Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: 0b600f6a-7cd9-4bbd-9c0b-d0ff27afad9d**

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2803475 - RJ (2024/0451599-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | : | **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO** |
| AGRAVANTE | : | ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU |
| ADVOGADO | : | PEDRO HENRIQUE DELOCCO ALVES - RJ164687 |
| AGRAVADO | : | FAZENDA NACIONAL |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. CASO DELIMITADO NA ORIGEM QUE NÃO SE ADEQUA À HIPÓTESE DISCUTIDA NO TEMA REPETITIVO 1.176. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a declaração de nulidade de certidão de dívida ativa, julgados improcedentes. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida. No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

II - Verifica-se que o Tribunal, ao analisar fatos e provas, decidiu nos seguintes termos: "Não demonstrado o efetivo pagamento, legítima a cobrança do crédito efetuada no feito executivo, em razão da imposição legal." Portanto, o caso delimitado na origem não se adequa à hipótese discutida no Tema Repetitivo 1.176, que trata de pagamentos efetivamente realizados.

III - Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados. A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.

## RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA48174366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:42
Código de Controle do Documento: 7b6c05fc-5906-42f9-91e8-457a6133daac

Trata-se de embargos à execução fiscal, objetivando a declaração de nulidade de certidão de dívida ativa, julgados improcedentes. No Tribunal de origem, a sentença foi mantida.

No Superior Tribunal de Justiça, foi interposto o presente agravo interno contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

> Vale frisar que a não produção das desejadas provas prejudicou a sustentação da defesa, sobretudo no tocante à prova pericial, dada a sua importância no amparo da tese central da ação, no caso, que houvera o pagamento de parte dos valores de FGTS cobrados na origem, consoante o decidido no âmbito do Tema Repetitivo 1176 do STJ.
>
> Por isso, não há que se falar em incidência da súmula 7 do STJ, vez que o recorrente não pretende a reanálise de conteúdo fático- probatório, mas apenas demonstrar que a fundamentação do acórdão do TRF da 02ª Região desrespeitou a legislação de regência, bem como a própria jurisprudência consolidada do STJ, sobretudo àquela plasmada nos julgamentos que serviram como base para a edição do Tema Repetitivo 1176 do STJ.
>
> [...]
>
> Portanto, como se vê no cotejo analítico acima, percebe-se que apesar do acórdão recorrido e paradigmas tratarem da mesma questão fático-jurídica, concluem de maneira diametralmente oposta, estando, portanto, claramente demonstrada a divergência jurisprudencial quanto à matéria, tendo em vista que o E. STJ entende de maneira totalmente diversa da aplicada pelo Tribunal de origem.
>
> Deste modo, está clara a divergência jurisprudencial quanto à matéria, tendo em vista que o E. STJ entende de maneira diferente da aplicada pelo Tribunal de origem.
>
> Feitos tais esclarecimentos, denota-se totalmente irrazoável o teor do Acórdão vergastado, mormente porquanto feriu frontalmente textos de Leis Federais, razão pela qual necessário se faz a reforma do aresto em questão.

É o relatório.

## VOTO

**Documento eletrônico VDA48174366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:42**
**Código de Controle do Documento: 7b6c05fc-5906-42f9-91e8-457a6133daac**

O agravo interno não merece provimento.

O Tribunal de origem analisou as alegações da parte com os seguintes fundamentos:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO E. STJ. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. DÉBITOS DE FGTS. PAGAMENTOS FEITOS DIRETAMENTO AO TRABALHADOR EM RAZÃO DE ACORDOS TRABALHISTAS. NÃO COMPROVADO O EFETIVO PAGAMENTO. LEGÍTIMA A COBRANÇA DO CRÉDITO. COMPETÊNCIAS POSTERIORES À LEI Nº 9.491/97. DESPROVIMENTO.
>
> 1. Apelação interposta em face de r. sentença que julgou improcedente o pedido formulado, que objetivava a declaração de nulidade da CDA e a extinção da Execução Fiscal em apenso.
>
> 2. Não há cerceamento de defesa em razão da não realização de prova pericial cuja produção foi postulada apenas na inicial, mas, quando instada pelo Juízo a quo a especificar provas, permaneceu silente a embargante. Preclusão configurada. Precedente: STJ - AgInt no RMS nº 61830 MS 2019/0272567-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 01/06/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/06/2020.
>
> 3. Possível o reconhecimento da validade das contribuições fundiárias pagas diretamente aos empregados em sede de acordo homologado pela Justiça do Trabalho, mesmo após a entrada em vigor da Lei n. 9.491/97, no intuito de evitar pagamento em duplicidade, quando comprovado o efetivo pagamento do débito.
>
> 4. Não demonstrado o efetivo pagamento, legítima a cobrança do crédito efetuada no feito executivo, em razão da imposição legal. Após a vigência da Lei nº 9.491/97, o empregador ficou obrigado a realizar o depósito na conta vinculada do trabalhador no FGTS, não sendo mais possível o pagamento direto ao empregado.
>
> 5. Apelação a que se nega provimento.

Verifica-se que o Tribunal, ao analisar fatos e provas, decidiu nos seguintes termos: "Não demonstrado o efetivo pagamento, legítima a cobrança do crédito efetuada no feito executivo, em razão da imposição legal." Portanto, o caso delimitado na origem não se adequa à hipótese discutida no Tema Repetitivo 1.176, que trata de pagamentos efetivamente realizados. Confira-se a tese jurídica firmada neste Tribunal Superior:

> São eficazes os pagamentos de FGTS realizados diretamente ao empregado, após o advento da Lei 9.491/1997, em decorrência de acordo homologado na Justiça do Trabalho. Assegura-se, no entanto, a cobrança de todas as parcelas incorporáveis ao fundo, consistente em multas, correção monetária, juros moratórios e contribuição social, visto que a União Federal e a Caixa Econômica Federal não participaram da celebração do ajuste na via

**Documento eletrônico VDA48174366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:42**
**Código de Controle do Documento: 7b6c05fc-5906-42f9-91e8-457a6133daac**

laboral, não sendo por ele prejudicadas (art. 506, CPC). (REsp n. 2.003.509/RN, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Primeira Seção, julgado em 22/5/2024, DJe de 28/5/2024.)

Ademais, evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA48174366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 12/06/2025 17:34:42**
**Código de Controle do Documento: 7b6c05fc-5906-42f9-91e8-457a6133daac**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.803.475 / RJ**

Número Registro: 2024/0451599-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50123766020204025101 50271052820194025101

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

**Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELOCCO ALVES - RJ164687
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

**AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR SAO JUDAS TADEU
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DELOCCO ALVES - RJ164687
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

**TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

**Documento eletrônico VDA49501880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:36:20**
**Código de Controle do Documento: e940d6aa-4099-4036-a64c-beef44d32c4f**

Brasília, 13 de agosto de 2025

**Documento eletrônico VDA49501880 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:36:20**
**Código de Controle do Documento: e940d6aa-4099-4036-a64c-beef44d32c4f**